

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2006**

Altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, para alterar regras pertinentes às eleições, mandato e posse do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos, acrescenta os arts. 95, 96, 97 e 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no 1º domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em três de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77

---

§ 3º No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Governador e do Vice-Governador, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Estado, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Governador. (NR)”

**Art. 2º** O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o inciso III e acrescido dos incisos XV e XVI:

**“Art. 29**

---

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia três de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

---

XV – no período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro do ano subseqüente ao da eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Município, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante;

XVI – O disposto no § 3º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Prefeito. (NR)”.

**Art. 3º** O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 82.** O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente da República é de quatro anos, e terá início em três de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro do ano subseqüente ao da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais da União, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Presidente da República. (NR)”

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 95, 96, 97 e 98:

**“Art. 95.** No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro de 2011, o cargo de Governador de Estado será exercido pelo Presidente da Assembléia Legislativa e, em caso de impedimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Constituição Federal.”

**“Art. 96.** No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro de 2011, o cargo de Governador do Distrito Federal será exercido pelo Presidente da Câmara Legislativa e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Constituição Federal.”

**“Art. 97.** No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro de 2008, o cargo de Prefeito Municipal será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal, e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da respectiva Lei Orgânica, observado o disposto nos incisos XV e XVI do art. 29 da Constituição Federal.”

**“Art. 98.** No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro de 2011, o cargo de Presidente da República será exercido pelo Presidente da Câmara dos Deputados e, em caso de impedimento, sucessivamente pelo Presidente do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 82 da Constituição Federal.”

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A celebração do Ano Novo no dia 1º de janeiro de cada ano é uma tradição amplamente difundida no mundo. A posse dos Chefes do Poder Executivo nesta data cria dificuldades significativas para o comparecimento de líderes estrangeiros e de autoridades nacionais. Por essa razão, afigura-se conveniente fixar termo diverso para o início do mandato do Presidente da República, dos

Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, e seus respectivos Vices.

As regras que propomos insculpir nos arts. 28, § 3º, 29, XV, e 82, § 1º, da Constituição, destinam-se a resguardar o orçamento do primeiro ano de mandato dos Chefes do Poder Executivo a serem empossados nas três esferas da Federação. O governante que está sendo sucedido terá breve poder de decisão sobre o orçamento que regula o primeiro ano do mandato de seu sucessor. É conveniente, diante de tal circunstância, que durante esse período, apenas possam ser realizadas as despesas constitucionais ou legais do respectivo ente federado, bem como as despesas correntes de caráter inadiável e relevante. No caso da União, tais despesas são ordinariamente elencadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, tais alterações não poderiam implicar a prorrogação de mandato já outorgado pelo povo, por meio do voto direto. Assim, torna-se necessário instituir regras transitórias, destinadas a estabelecer que autoridades responderão pelos cargos de Presidente da República e de Governador de Estado ou do Distrito Federal no período compreendido entre primeiro e dois de janeiro de 2011 e, ainda, que autoridades ocuparão o cargo de Prefeito no período compreendido entre primeiro e dois de janeiro de 2008. O art. 98 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias adota o mesmo critério do art. 80 da Constituição Federal, prevendo que o cargo de Presidente da República será ocupado pelo Presidente da Câmara dos Deputados e, em caso de impedimento, sucessivamente pelos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. O art. 95 acrescentado ao ADCT determina que o cargo de Governador será ocupado pelo Presidente da Assembléia Legislativa e, em caso de impedimento pelo Presidente do Tribunal de Justiça do respectivo Estado. O art. 96 acrescentado ao ADCT determina que o cargo de Governador do Distrito Federal será ocupado pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o art. 97 acrescido ao ADCT estabelece que o cargo de Prefeito será exercido pelo Presidente da

Câmara Municipal e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Diante do exposto e da relevância da Proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, 20 de dezembro de 2006.


